



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.729228/2017-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.368 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2022  
**Recorrente** TIMBAUBA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2017

DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE OFÍCIO. ARTIGO 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/1996. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa veiculada pelo artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, tem caráter objetivo. Desta forma, desnecessária a demonstração de conduta dolosa para a configuração de sua hipótese de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* os termos do dispositivo constante da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 02-94.169 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo

Horizonte – DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em primeira instância em razão de notificação de lançamento de multa por compensação não homologada.

O presente processo versa sobre a Notificação de Lançamento n.º NLMIC – 2660/2017 por meio do qual a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB impôs multa de ofício em decorrência de compensações não homologadas conforme previsão do artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/1996. As indigitadas compensações não homologadas estão controladas no processo n.º 13433.900336/2012-78, ao qual estes autos encontram-se apensados.

Irresignada com o lançamento de ofício, a contribuinte apresentou impugnação à notificação de lançamento. Peço licença para reproduzir a parte do relatório do acórdão recorrido em que a autoridade julgadora resume as alegações lançadas pela impugnante:

#### IMPUGNAÇÃO.

Consoante Termo de Solicitação de Juntada de fl. 16, em 06/12/2017, a contribuinte apresentou impugnação, com as razões de discordância a seguir resumidas.

A impugnante trata da tempestividade do contraditório e traça um breve histórico do lançamento.

Em seguida, nas razões de impugnação, argumenta que o pedido de ressarcimento de crédito formulado pela Impugnante foi transmitido eletronicamente ao Fisco em 29/03/2010, portanto antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Como, na data em que formulado o Pedido de Ressarcimento, inexistia previsão legal da combatida multa isolada, deve ser afastada, do caso em tela, a sua incidência. Pensar de modo contrário seria afrontar a segurança jurídica, punindo o contribuinte de boa-fé que, à época em que solicitou o reconhecimento do direito ao crédito, sequer havia cogitado que poderia vir a ser punido em caso de improcedência do pedido.

Discorre ainda sobre a ilegitimidade da multa isolada, uma vez que a incidência da referida penalidade configura óbice ao direito de creditamento, na medida em que inibe o contribuinte de boa-fé de formular pedido de ressarcimento, ante a ameaça de grave sanção decorrente do simples indeferimento do pedido, o que vai de encontro aos princípios constitucionais da não-cumulatividade e do direito de petição.

Registra a impugnante que não se almeja a declaração de inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o que é vedado tanto às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) quanto ao próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por força da Súmula n.º 2 deste último. O que se defende, e ora se requer, é que seja dada interpretação conforme à Constituição Federal aos referidos dispositivos.

Há, portanto, de ser anulado o lançamento, declarando-se ilegítima a aplicação da multa isolada em decorrência do mero indeferimento das declarações de compensação transmitidas pela Impugnante.

No tópico que trata das Manifestações de Inconformidade Pendentes de Julgamento, a impugnante salienta que, mesmo que cabível, em tese, a imposição da multa isolada, o que se admite exclusivamente para argumentar, tem-se que por prematuro o lançamento ora questionado, na medida em que caberia à autoridade fiscal ter aguardado o desfecho da manifestação de inconformidade apresentada pela Impugnante, a fim de verificar se, ao final e ao cabo, as declarações de compensação serão (ou não) homologadas.

Sucessivamente, na pior das hipóteses, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto não finalizado o julgamento da manifestação de inconformidade oferecida pela Impugnante, a teor do disposto no art. 74, § 18, da Lei nº 9.430/96.

Ao final, requer-se seja a impugnação julgada totalmente procedente, para efeito de anular o lançamento fiscal ora combatido, ou, sucessivamente, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito constituído, até o trânsito em julgado da manifestação de inconformidade oferecida pela Impugnante.

Conforme registrado no início deste relatório, a impugnação foi julgada parcialmente procedente. A razão essencial foi o provimento parcial dado à manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 13433.900336/2012-78. Naquele processo, a autoridade julgadora de primeira instância deferiu integralmente o crédito pleiteado por meio do PER, mas considerou-o insuficiente para suportar parte das compensações declaradas por meio de DCOMP. Transcrevo excerto da decisão recorrida:

Relativamente ao trâmite do processo nº 13433.900336/2012-78, esta mesma 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte, em acórdão específico, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer direito creditório complementar no valor de R\$121.095,14, além do já admitido no Despacho Decisório contestado, e para manter a cobrança dos débitos indevidamente compensados remanescentes após a compensação realizada com o crédito complementar reconhecido.

Tendo por base os dados disponíveis no Detalhamento da Compensação que acompanhou o Despacho Decisório, os cálculos preliminares efetuados no processo nº 13433.900336/2012-78 confirmaram a insuficiência do crédito.

Sendo assim, após a operacionalização da compensação, em relação aos valores não homologados remanescentes naquele processo deve incidir a multa no percentual de 50%, nos moldes apurados no Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada anexo à Notificação de Lançamento ora impugnada (fl. 03).

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário.

Na peça recursal, inicialmente, a contribuinte informou que não mais iria debater a questão do marco temporal para a aplicação na espécie da Lei nº 12.249/2010. Cito suas palavras:

7. Desde já, informa-se que, no que diz respeito ao marco temporal da aplicação da Lei nº 12.249/2010 – que introduziu a previsão legal da multa isolada preceituada no art. 74, §17, da Lei 9.430/96 –, de fato, as compensações objeto da Notificação de Lançamento combatida foram transmitidas após a referida inovação legal. Por esse motivo, a Recorrente comunica que não mais debaterá, nestes autos, a aludida questão.

Feita essa ressalva, a recorrente apresentou as seguintes alegações:

- **Da necessária manutenção da suspensão da exigibilidade do débito:** neste tópico, defendeu a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa até o deslinde do processo nº 13433.900336/2012-78 conforme previsão do artigo 74, § 18, da Lei nº 9.430/1996;

- **Da ausência de pretensão de controle de constitucionalidade no âmbito administrativo tributário federal:** neste ponto, a recorrente pugnou por interpretação conforme à Constituição do disposto no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 a fim de que só se aplique a multa isolada de 50% nos casos de sonegação, fraude ou conluio. Cito suas palavras:

[...], o que se requer é que seja dada ao aludido dispositivo interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a reconhecer que a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) apenas é devida quando o contribuinte age revestido de má-fé ou dolo, ou, mais especificamente, quando configuradas as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, delineadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, respectivamente, o que efetivamente não se vislumbra no caso presente.

30. De tal modo, resta claro que a imposição de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o débito e a constituição de crédito tributário objeto das declarações de compensação não homologadas não pode prosperar por ofender o direito de petição, do contribuinte, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, violando o art. 5º, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, bem como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e boa-fé administrativa da apresentação do pedido de compensação e por estar este processo ainda pendente de desfecho definitivo.

Ao final, a recorrente pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela improcedência da multa e, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal no RE nº 796.939/RS.

Era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de notificação de lançamento de multa de ofício em razão da não homologação de compensações declaradas por meio de DCOMP. As ditas compensações estão controladas no processo nº 13433.900336/2012-78.

Preambularmente, é preciso salientar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa ora debatida decorre diretamente da previsão legal mencionada pela recorrente e independe de manifestação deste relator.

Quanto à questão da interpretação da norma legal diante dos princípios legais mencionados na peça recursal, observo que o comando legal que instituiu a multa de ofício – cuja aplicação à espécie foi reconhecida pela recorrente – não comporta seu afastamento pelo autoridade administrativa.

Inicialmente, reproduzo o texto do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 com a redação dada pela Lei n.º 12.249/2010:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

[...]

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

[...]

É de se observar na norma de regência que a hipótese é objetiva e não tem como elemento a questão volitiva, ou seja, não requer que se verifique a conduta dolosa. Basta que se trate de “*crédito objeto de declaração de compensação não homologada*”. Nesta esteira, uma vez que a demonstração da conduta dolosa não é necessária para a configuração da hipótese abstrata desenhada pelo legislador, não é cabível que o intérprete da lei na esfera administrativa faça tal exigência onde o legislador não o fez.

Penso que a interpretação conforme à Constituição Federal pugnada pela recorrente, no caso, implicaria deixar de aplicar uma norma legal de observância vinculada por parte da autoridade administrativa. Destarte, tenho que a interpretação aqui esposada esteja de acordo com a inteligência do disposto na Súmula CARF n.º 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não há como acolher a alegação da contribuinte.

Quanto ao mérito da questão, devo observar que o processo n.º 13433.900336/2012-78 encontra-se sob minha relatoria e foi indicado para a pauta desta reunião de julgamento. Naquele processo, votei por dar integral provimento ao recurso voluntário da contribuinte. Reproduzo parte da fundamentação, bem como a conclusão a que cheguei:

A DRJ/BHE fundamentou a glosa parcial das compensações em razão da contribuinte, no momento da transmissão das DCOMP, ter efetuado indevidamente a redução das multas de ofício decorrentes de lançamentos de ofício de ITR. A redução indevida teria ocorrido nas seguintes DCOMP: 06248.25741.301210.1.3.02-7505, 22701.58467.301210.1.3.02-6083, 31175.77654.301210.1.3.02-2608.

[...]

Recompondo os percentuais das multas de ofício objeto de compensação nas DCOMP acima relacionadas, a autoridade julgadora de piso verificou que o crédito veiculado pelo PER n.º 29311.19626.290310.1.2.02-1793 não seria suficiente para a homologação de todas as compensações em que este foi utilizado.

[...]

Todavia, penso que a autoridade julgadora de primeira instância não poderia ter refeito a apuração dos débitos declarados nas DCOMP n.º 06248.25741.301210.1.3.02-7505, 22701.58467.301210.1.3.02-6083, 31175.77654.301210.1.3.02-2608, pois estas haviam sido expressamente homologadas pela autoridade fiscal da RFB.

[...]

Forte nas razões expostas, penso que a decisão de piso deva ser reformada para que, diante do reconhecimento integral do crédito pleiteado pelo contribuinte no PER n.º 29311.19626.290310.1.2.02-1793, feito na instância inferior, homologue-se as compensações declaradas em DCOMP, até o limite do crédito disponível, sem a recomposição dos débitos de multa de ofício nas DCOMP n.º 06248.25741.301210.1.3.02-7505, 22701.58467.301210.1.3.02-6083, 31175.77654.301210.1.3.02-2608..

Em suma, caso o voto proferido no processo n.º 13433.900336/2012-78 seja vencedor, reconhece-se integralmente o crédito pleiteado pela contribuinte e afasta-se o óbice apontado pela DRJ para que este seja suficiente para a homologação das compensações declaradas.

Todavia, vale dizer que a operação de homologação das compensações será feita pela autoridade administrativa da RFB, tendo em consideração a disponibilidade do crédito, visto que os julgadores administrativos não têm como fazer tal exame.

Nesta esteira, penso que a decisão, tal como foi tomada pela autoridade julgadora de piso deva ser mantida. Vejamos.

No acórdão recorrido, o *decisum* foi consignado nos seguintes termos:

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação apresentada, reconhecendo-se os efeitos da decisão de primeira instância exarada no processo n.º 13433.900336/2012-78 para, após a operacionalização da compensação:

- exonerar a multa lançada em relação às compensações homologadas no processo n.º 13433.900336/2012-78, em razão do crédito complementar então reconhecido;
- manter a exigência da multa no percentual de 50% sobre os valores não homologados remanescentes no processo n.º 13433.900336/2012-78, nos moldes apurados no Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada anexo à Notificação de Lançamento.

Ora, nestes termos, caso o crédito reconhecido com a decisão prolatada por esta Turma no processo n.º 13433.900336/2012-78 seja suficiente para a homologação das compensações declaradas, a multa sob exame não subsistirá, pois sua base de cálculo será zero. Por outro lado, caso haja um crédito disponível inferior ao necessário para a homologação das compensações, a multa terá como base de cálculo os débitos remanescentes.

Portanto, não vejo razão para a reforma da decisão de piso.

**Conclusão.**

Voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os termos da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira